



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica, *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000345/00-06
Recurso nº : 122.132
Acórdão nº : 201-76.847

Recorrente : CERÂMICA UNIÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso(Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10670.000345/00-06
Recurso nº : 122.132
Acórdão nº : 201-76.847

Recorrente : CERÂMICA UNIÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de 01/01/1989 a 28/02/1996.

O Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, através da Decisão de fls. 80/84, indeferiu o referido pleito pela inexistência de direito creditório, inicialmente pela decadência do direito de restituição e posteriormente pelo fato de os alegados créditos da contribuinte não terem se confirmado, em relação aos pagamentos efetuados a partir dessa data.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 87/101, discorrendo, em síntese, ser a defesa apresentada "*contra a exigência do débito compensado e contra a decisão que indeferiu seu pleito de compensação*", devendo "*continuar suspensa a exigência do débito, até o julgamento final do pedido de compensação*", conforme exposto nas fls. 87/89. Aduz, ainda que a decisão ora contestada entendeu que a Lei Complementar nº 7/70 teria sido modificada por legislação hierárquica inferior, o que não pode ser aceito, sob pena de infringência às normas constitucionais que regem a matéria. Esclarece que a legislação ordinária, especialmente as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91, nada consignou em relação à base de cálculo definida pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. Finaliza alegando que o direito de pleitear a compensação, nos casos de lançamentos homologados tacitamente, extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos, para extinção do crédito tributário e para repetição do indébito.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 105/111 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 105, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Contribuição para o PIS/Pasep

PRAZO DE RECOLHIMENTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem quaisquer acréscimos.

Solicitação Indeferida."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000345/00-06
Recurso nº : 122.132
Acórdão nº : 201-76.847

A recorrente apresentou em 23/04/02 (fls. 112/125) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório. *[Assinatura]*



Processo nº : 10670.000345/00-06
Recurso nº : 122.132
Acórdão nº : 201-76.847

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Entendo não haver decaído o direito de a Recorrente compensar o crédito, posto aplicar-se aos pedidos de compensação do PIS Faturamento, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com o termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte para postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/95.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 16/05/00, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado, como a seguir analisado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3o, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6o, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam efetuados considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazo de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador. *fm*



Processo nº : 10670.000345/00-06
Recurso nº : 122.132
Acórdão nº : 201-76.847

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que *"aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970"*.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à Recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior serem acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Fica resguardada a SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pelo contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria de Moraes
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES